



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 686.511
- RS (2004/0100099-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO UNICRED INTEGRACAO LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
RAFAEL LIMA MARQUES - RS046963
KÁSSIO SANTARIANO GRECO E OUTRO(S) - RS080726
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TEMAS 516 E 536/STF. SOBRESTAMENTO.

1. A agravante entende que a hipótese dos autos não se amolda ao precedente afetado à sistemática de repercussão geral, por entender que o Tema 516/STF aborda apenas atos das cooperativas de trabalho, enquanto, na hipótese, trata de "cooperativa de crédito".

2. Contudo, conforme consignado quando do julgamento dos embargos de declaração, não se pode inferir do Tema 516/STF que sua aplicabilidade se restringe às cooperativas de trabalho, pois o acórdão que afetou o tema fala de "valores recebidos pelas cooperativas", sem nenhuma mitigação.

3. Aliás, quanto ao tema da incidência de contribuições sociais sobre as atividades das cooperativas, há, em verdade, dois precedentes afetados.

4. O Plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 672.215-RG/CE, oportunidade em que será decidida a questão da *"incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo"* (Tema 536/STF), e no RE 597.315-RG/RJ, ocasião em que será solucionada a *"Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS"* (Tema 516/STF), controvérsias que se assemelham ao presente caso.

5. A incidência dos referidos temas às cooperativas de crédito é referendado por precedentes do STF: RE 965.113 ED-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, publicado em 31/10/2017; RE 594.695 AgR-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, julgado em 5/5/2015, publicado em 25/5/2015).

6. *"Destaca-se que no referido tema 536, o Pleno da Corte voltará a analisar, em sede de repercussão geral, a matéria da **tributação das cooperativas em geral**, considerados os conceitos constitucionais de 'ato cooperativo', 'receita de atividade cooperativa' e 'cooperado'" (RE 1.082.173, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/10/2017, publicado em 6/11/2017.).*

7. Inexiste, portanto a alegada restrição do entendimento a outras cooperativas que não sejam as de crédito.

8. A toda evidência, o único equívoco da decisão agravada é quando determina o sobrestamento apenas pelo Tema 516, quando o correto é o sobrestamento por ambos os temas (516 e 536).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Brasília (DF), 29 de junho de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 686.511
- RS (2004/0100099-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO
UNICRED INTEGRACAO LTDA**
**ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
RAFAEL LIMA MARQUES - RS046963
KÁSSIO SANTARIANO GRECO E OUTRO(S) - RS080726**
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED INTEGRAÇÃO LTDA. contra decisão monocrática da minha relatoria que determinou o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Tema 516/STF (fl. 444, e-STJ).

A ementa do *decisum* ostenta o seguinte teor:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TEMA 516/STF. SOBRESTAMENTO".

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos do pronunciamento monocrático nos termos da ementa abaixo (fl. 459, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS".

Nas razões do agravo interno, o agravante aduz que:

"a decisão objeto do presente agravo interno merece ser revista, já que em nada se aproveita a discussão acerca da LC nº 84/1996, art. 1º, II, contida no Tema 516/STF, ao presente feito, tendo em conta a diferença da própria hipótese de incidência das contribuições.

A LC nº 84/96 prevê a tributação, à alíquota de 15%, de repasses aos cooperados, pela cooperativa, por serviços prestados pelos mesmos a terceiros, por cooperativa de trabalho:

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituídas as seguintes contribuições sociais:

(...)

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

O processo aqui em julgamento versa sobre a tributação, por meio da COFINS, sobre o faturamento decorrente da prática de atos cooperativos da agravante, enquanto cooperativa de crédito!" (fl. 470, e-STJ).

Sem contrarrazões (fl. 477, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 686.511
- RS (2004/0100099-7)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TEMAS 516 E 536/STF. SOBRESTAMENTO.

1. A agravante entende que a hipótese dos autos não se amolda ao precedente afetado à sistemática de repercussão geral, por entender que o Tema 516/STF aborda apenas atos das cooperativas de trabalho, enquanto, na hipótese, trata de "cooperativa de crédito".

2. Contudo, conforme consignado quando do julgamento dos embargos de declaração, não se pode inferir do Tema 516/STF que sua aplicabilidade se restringe às cooperativas de trabalho, pois o acórdão que afetou o tema fala de "valores recebidos pelas cooperativas", sem nenhuma mitigação.

3. Aliás, quanto ao tema da incidência de contribuições sociais sobre as atividades das cooperativas, há, em verdade, dois precedentes afetados.

4. O Plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 672.215-RG/CE, oportunidade em que será decidida a questão da *"incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo"* (Tema 536/STF), e no RE 597.315-RG/RJ, ocasião em que será solucionada a *"Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS"* (Tema 516/STF), controvérsias que se assemelham ao presente caso.

5. A incidência dos referidos temas às cooperativas de crédito é referendado por precedentes do STF: RE 965.113 ED-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, publicado em 31/10/2017; RE 594.695 AgR-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 5/5/2015, publicado em 25/5/2015).

6. *"Destaca-se que no referido tema 536, o Pleno da Corte voltará a analisar, em sede de repercussão geral, a matéria da tributação das cooperativas em geral, considerados os conceitos constitucionais de 'ato cooperativo', 'receita de atividade cooperativa' e 'cooperado'"* (RE 1.082.173, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/10/2017, publicado em 6/11/2017.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Inexiste, portanto a alegada restrição do entendimento a outras cooperativas que não sejam as de crédito.

8. A toda evidência, o único equívoco da decisão agravada é quando determina o sobrestamento apenas pelo Tema 516, quando o correto é o sobrestamento por ambos os temas (516 e 536).

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

A agravante reitera seu entendimento de que a hipótese dos autos não se amolda ao precedente afetado à sistemática de repercussão geral, por entender que o Tema 516/STF aborda apenas atos das cooperativas de trabalho, enquanto, na hipótese, trata de "cooperativa de crédito".

Contudo, conforme consignado quando do julgamento dos embargos de declaração, *"não se pode inferir do Tema 516/STF que sua aplicabilidade se restringe às cooperativas de trabalho, pois o acórdão que afetou o tema fala de 'valores recebidos pelas cooperativas', sem nenhuma mitigação"* (fl. 460, e-STJ).

Aliás, quanto ao tema da incidência de contribuições sociais sobre as atividades das cooperativas, há, em verdade, dois precedentes afetados.

O Plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 672.215-RG/CE, oportunidade em que será decidida a questão da *"incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo"* (Tema 536/STF), e no RE 597.315-RG/RJ, ocasião em que será solucionada a *"Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS"* (Tema 516/STF), controvérsias que se assemelham ao presente caso.

E sobre os referidos temas, o próprio STF já consignou, em processos em que figuram cooperativas de crédito, que:

"a matéria suscitada no recurso extraordinário está versada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE nº 672.215/CE (Tema 536), com repercussão geral reconhecida. Mantida a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicar a sistemática da repercussão geral" (RE 965.113 ED-AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, processo eletrônico DJe-250, divulgado em 30/10/2017, publicado em 31/10/2017.);

*"o tema atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições sociais em face das atividades das **cooperativas em geral**, tendo em conta a distinção entre 'ato cooperativo típico' e 'ato cooperativo atípico', teve repercussão geral admitida pelo denominado Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 672.215/CE, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. A matéria de fundo, tanto no mencionado recurso como neste extraordinário, diz respeito à definição da incidência ou não desses tributos sobre as receitas decorrentes de tais atos. Impõe-se aguardar o julgamento do mérito do paradigma, considerados o regime da repercussão geral, presentes os processos múltiplos, e a possibilidade de revisão do entendimento" (RE 594.695 AgR-AgR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 5/5/2015, acórdão eletrônico DJe-097, divulgado em 22/5/2015, publicado em 25/5/2015.).*

Monocraticamente, *"destaca-se que no referido tema 536, o Pleno da Corte voltará a analisar, em sede de repercussão geral, a matéria da **tributação das cooperativas em geral**, considerados os conceitos constitucionais de 'ato cooperativo', 'receita de atividade cooperativa' e 'cooperado'" (RE 1.082.173, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/10/2017, publicado em processo eletrônico DJe-251, divulgado em 31/10/2017, publicado em 6/11/2017.).*

Portanto, inexistente a alegada restrição do entendimento a outras cooperativas que não sejam as de crédito.

A toda evidência, o único equívoco da decisão agravada é quando determina o sobrestamento apenas pelo Tema 516, quando o correto é o sobrestamento por ambos os temas (516 e 536).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo a determinação de sobrestamento do feito até julgamento dos Temas 516 e 536/STF.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2004/0100099-7

**AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no
REsp 686.511 / RS**

Números Origem: 200071010000578 200302295533 200304010482831

PAUTA: 29/06/2018

JULGADO: 29/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO UNICRED
INTEGRACAO LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
RAFAEL LIMA MARQUES - RS046963
KÁSSIO SANTARIANO GRECO E OUTRO(S) - RS080726
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S) - RS029254
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO - SP162442

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO UNICRED
INTEGRACAO LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
RAFAEL LIMA MARQUES - RS046963
KÁSSIO SANTARIANO GRECO E OUTRO(S) - RS080726
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Og Fernandes.